



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10983.906593/2009-01
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1001-001.181 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 10 de abril de 2019
Matéria CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL
Recorrente 4S INFORMATICA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

FATO-GERADOR - 30/07/2004

COMPENSAÇÃO

Cabe ao sujeito passivo apresentar as provas hábeis da existência do crédito tributário, que deseja compensar, para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Sergio Abelson- Presidente.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Sergio Abelson (presidente), Andrea Machado Millan e Jose Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata o presente processo de recurso voluntário, contra o acórdão número 14-47.088, da 6ª Turma da DRJ/RPO, que considerou improcedente a manifestação de

inconformidade contra o Despacho Decisório que indeferiu o pedido de compensação feito através da Declaração de Compensação (PER/DCOMP) 09789.70883.090605.1.3.04-7103.

Transcrevo, a seguir o relatório:

Em decisão proferida pela DRF Florianópolis em 22/06/2009 (ciência em 29/06/2009), não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor do contribuinte e, por conseguinte, não foi homologada a compensação declarada no presente processo, em razão da constatação de que o valor pago foi integralmente utilizado para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DComp.

Em 13/07/2009, irressignado, interpôs o contribuinte manifestação de inconformidade, na qual alega que após confrontar os valores declarados na DCOMP com a DIPJ 2005, percebeu que a DCTF referente ao 2º trim./04 não havia sido retificada, o que ocasionou a não homologação do crédito. Informa que entregou em 30/06/2009 DCTF retificadora corrigindo as informações e solicita o cancelamento do Despacho Decisório e a aceitação da DCTF anexa, que demonstra o crédito utilizado na DCOMP.

Cientificada em 31/01/2014 (fl 28), a recorrente apresentou o recurso voluntário em 25/02/2014 (fl 30).

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva - Relator

Inconformada, a recorrente apresentou o Recurso Voluntário, tempestivo, que apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, e, portanto, dele eu conheço.

Em seu recurso, a recorrente apresenta uma preliminar que, na verdade, se confunde com a descrição dos fatos. Neste sentido, afirma que:

- a empresa recolheu *a maior que o devido a importância de R\$467,70;*
- apresentou DCTF retificadora;
- que a DIPJ do ano de 2005 informa corretamente o valor da CSLL do 2º trimestre de 2004; e
- que não representou prejuízo para o Erário, posto que recolheu a maior (conforme acima).

Como razões de mérito (cita doutrina), aduz:

- *em função do tempo já decorrido, a não homologação do perd/comp, vai acarretar inclusive a perda integral do crédito recolhido a maior, pois não será possível pleitear a restituição/compensação do mesmo tendo em*

vista, que o pagamento a maior ocorreu em 14/05/2004, e já transcorreu mais de 05 anos (artigo 165 CTN);

- *caso não seja possível a homologação do PERD/COMP, solicitamos a retificação do PERD/COMP, com a mesma data da entrega da DCTF retificadora (30/06/2009), minimizando assim o prejuízo imposto ao contribuinte.*

Culmina pedindo que seja acolhido o seu recurso.

A DRJ, por sua vez, assim decidiu em relação à manifestação de inconformidade, a qual reproduzo, parcialmente:

O contribuinte, em data posterior ao Despacho Decisório (30/06/2009), retificou a DCTF do período, de modo a delinear o crédito pleiteado, portanto, pretende que o indébito fiscal se exteriorize tão somente com os dados declarados em sua DCTF.

Malgrado o intento do contribuinte, cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a apuração da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, verificando-se a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Nesse contexto, não se pode olvidar que nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Conseqüentemente, as declarações de compensação devem estar, necessariamente, instruídas com as devidas provas do indébito tributário no qual se fundamentam, sob pena de indeferimento.

Por regra, a escrituração contábil e fiscal mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, conforme dispõe o artigo 923 do RIR/1999:

...

Nesse prisma, os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca da base de cálculo do IRPJ são elementos indispensáveis para que se comprove a certeza e a liquidez do direito creditório aqui pleiteado. O artigo 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, dispõe:

...

No presente caso, a recorrente, em sua peça impugnatória, não apresentou qualquer documentação com esta intenção, limitando-se tão-somente a apresentar a Declaração-retificadora (DCTF), na qual se destaca o novo valor declarado.

Nesse sentido, tal qual o pagamento de tributos e contribuições, que necessita, para convalidar o recolhimento efetuado, de uma série de atos do sujeito passivo, como manter escrituração contábil, baseada em documentos hábeis e idôneos, e a partir desta documentação determinar o tributo devido e recolher o correspondente valor, a restituição também almeja, para materializar o indébito, atividade semelhante.

Por tais razões, quando o contribuinte apresenta uma Declaração de Compensação, deve, necessariamente, demonstrar um crédito tributário a seu favor, para extinguir um débito tributário constituído em seu nome, de forma que o reconhecimento do indébito tributário deve ser o fundamento fático e jurídico de qualquer declaração de compensação.

A propósito do tema, cumpre destacar o informativo de jurisprudência do STJ de nº 320, de 14 a 18 de maio de 2007, que trouxe o seguinte julgado:

RESTITUIÇÃO. INDÉBITO. PROVA. RECOLHIMENTOS.

A recorrente aduz que a eventual restituição, se cabível, haveria de ser respaldada em prova documental, acostada na inicial, dos valores efetivamente pagos com as devidas comprovações de recolhimento, e ante tal incerteza não pode ser a União condenada à restituição dos valores postulados (pela via da compensação), sob pena de infração ao princípio do enriquecimento sem causa.

Isso posto, a Turma deu provimento ao recurso ao argumento de que o pressuposto fático do direito de compensar é a existência do indébito. Sem prova desse pressuposto, a sentença teria caráter apenas normativo, condicionada à futura comprovação de um fato. REsp 924.550-SC, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 15/5/2007. (gn)

Nesse diapasão, o indébito em questão não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

E, assim, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

De fato, a alteração das informações prestadas na DCTF, nas hipóteses em que admitida, é efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração original, devendo dela constar não somente as informações retificadas, mas todas as informações que a compõem.

A DCTF retificadora tem a mesma natureza da declaração originariamente apresentada, substituindo-a integralmente, e serve para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados, conforme dispõe o artigo 9º, parágrafo 1º, da IN 255/2002 (vigente à época da ocorrência do fato gerador):

Art. 9º A alteração das informações prestadas em DCTF, nas hipóteses em que admitida, será efetuada mediante apresentação de DCTF retificadora, elaborada com observância das mesmas normas estabelecidas para a declaração retificada.

§ 1º A DCTF retificadora terá a mesma natureza da declaração originariamente apresentada e servirá para declarar novos débitos, aumentar ou reduzir os valores de débitos já informados ou efetivar qualquer alteração nos créditos vinculados.

Entretanto, de acordo com o artigo 170, do Código Tributário Nacional -

CTN:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Assim, somente os créditos, considerados líquidos e certos podem ser objeto de compensação. Como a referida retificação ocorreu após o despacho decisório, entendo que, realmente, a recorrente deveria ter apresentado outras provas das razões de tal retificação. Sem isso, fica difícil de aceitá-la.

Nesta linha, foi a conclusão exarada através do Parecer Normativo Cosit 2/2015, conforme a seguir:

13. Ressalte-se, por oportuno, que a despeito de a DCTF retificadora, em regra, produzir o mesmo efeito da original, e a DCOMP extinguir o débito desde seu processamento, ambas declarações estão sujeitas à verificação e à homologação da autoridade administrativa, que pode exigir confirmação e comprovação das informações declaradas, seja em auditoria interna da DCTF, seja em procedimento de fiscalização, seja na análise da DCOMP ou da manifestação de inconformidade. Afinal, a apresentação do PER/Dcomp sem a retificação prévia da DCTF gera o ônus ao sujeito passivo de ter de comprovar o crédito pleiteado, conforme julgados do CARF:

DÉBITO INFORMADO EM DCTF. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO.

A simples retificação de DCTF para alterar valores originalmente declarados, desacompanhada de documentação hábil e idônea, não pode ser admitida para modificar Despacho Decisório.

Na mesma linha, veja-se o acórdão:

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pelo interessado à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a este o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião. (Acórdão nº 3201-001.713, Rel. Cons. Daniel Mariz Gudiño, 3/1/2015)

Mesmo havendo a clara menção na decisão da DRJ, nem no recurso voluntário foram apresentadas provas adicionais. Transcrevo, com a devida vênia, a parte a que se refere a decisão da DRJ (já acima transcrita):

Nesse prisma, os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca da base de cálculo do IRPJ são elementos indispensáveis para que se comprove a certeza e a liquidez do direito creditório aqui pleiteado. O artigo 45 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995, dispõe:

...

No presente caso, a recorrente, em sua peça impugnatória, não apresentou qualquer documentação com esta intenção, limitando-se tão-somente a apresentar a Declaração-retificadora (DCTF), na qual se destaca o novo valor declarado

Quanto ao pedido adicional da recorrente:

caso não seja possível a homologação do PERD/COMP, solicitamos a retificação do PERD/COMP, com a mesma data da entrega da DCTF retificadora (30/06/2009), minimizando assim o prejuízo imposto ao contribuinte.

O CARF não tem esta competência para procedê-lo.

Assim, nego provimento ao presente recurso.

É como voto.

(assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva